



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 53/2025

Autor: Rui Dias Barbosa

Ementa: Institui normas de proteção contra a adultização precoce de crianças no Município de Meridiano e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA CONTRA A ADULTIZAÇÃO PRECOCE. DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA PREVISTOS NA CF88 E NO ECA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. PROJETO REGULAR. PROSSEGUIMENTO. PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DAS COMISSÕES PERMANENTES.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 53/2025, de autoria do Vereador Rui Dias Barbosa, tem como escopo: “Instituir normas de proteção contra a adultização precoce de crianças no Município de Meridiano e dá outras providências.”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 12/09/2025, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 53/2025

(ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter não vinculante e apenas opinativo sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa municipal, conforme artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Há competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria do projeto de lei insere-se nessa esfera, pois busca regulamentar práticas sociais e culturais no território municipal, diretamente relacionadas à proteção da infância, interesse local de alta relevância.

Constatada a competência da iniciativa da matéria, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o **ordinária**. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR¹ e CESAS².

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Comissão Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social- <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/4>
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

O projeto alinha-se ao art. 227 da Constituição Federal, que determina a proteção integral da criança contra qualquer forma de violência, exploração ou opressão.

No mesmo sentido, o ECA (Lei 8.069/1990) dispõe em seus arts. 17 e 18 que crianças e adolescentes têm direito ao respeito, à dignidade e à preservação da imagem, vedando sua exploração em espetáculos e meios de comunicação de forma degradante ou inadequada.

Portanto, a norma proposta reforça direitos já consagrados pela legislação nacional, não havendo afronta à ordem constitucional.

Eventual colisão entre a liberdade de expressão, a livre iniciativa e os direitos da criança deve ser resolvida pela aplicação do princípio da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227 da CF).

A doutrina de Luís Roberto Barroso ressalta que a dignidade da pessoa humana atua como vetor interpretativo dos direitos fundamentais, legitimando restrições proporcionais quando necessárias à tutela de grupos vulneráveis.

Por fim, na análise do projeto de Lei Ordinário nº 53/2025 enviado pelo Vereador Rui Dias Barbosa, é possível verificar que os requisitos constitucionais, regimentais foram atendidos.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98³).

³ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, até o momento há respeito as leis e normas vigentes.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 53/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, pois e deve ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Meridiano-SP, 12 de setembro de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312